



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 141/2023 GP CM

São Pedro da Aldeia, 06 de julho de 2023.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 429/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2023**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que **“Cria o Programa Terceira Idade em Atividade no Município de São Pedro da Aldeia”**, aprovado em sessão realizada no dia 06 de junho do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei versa sobre a criação do programa Terceira Idade em Atividade neste Município, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho.

Em que pese a boa intenção do legislador, o projeto de lei em análise, ainda que não contenha vício de iniciativa, eis que a matéria em análise não está inserida naquelas de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, contém, vício material e, desta forma, não pode ser sancionada.

Como se verifica, o projeto de lei em análise não impõe obrigações à esfera da administração pública municipal e é norma direcionada a empresas privadas e, por tal razão, não se apresenta como afronta ao princípio de reserva de iniciativa, nem tampouco como ofensa ao princípio da separação de poderes.

No entanto, qualquer lei que implique em renúncia de receita, na forma de isenção fiscal, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, e o projeto em comento não observou tal obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Como se vislumbra, não se verifica no projeto de lei o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro, considerando a renúncia de receita implementada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu artigo 14, como exigência, que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quando se verifica a ausência, junto ao projeto de lei, de estudo de impacto orçamentário e financeiro com a indicação da renúncia da receita e a implicação nas contas públicas, há infração direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei e, haja vista então que a fiscalização supra deve se dar em obediência às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é evidente que a sanção ao projeto de lei em análise, sem a obediência ao disposto na respectiva Lei e na Lei Complementar 173/2020, fere o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois incompatível com a obrigação fiscalizatória da Câmara.

O artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê:

“Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

...”

Posto isto, não é plausível que o próprio Órgão Fiscalizador do Município deixe de observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição bem como a Lei Complementar 173/2020.



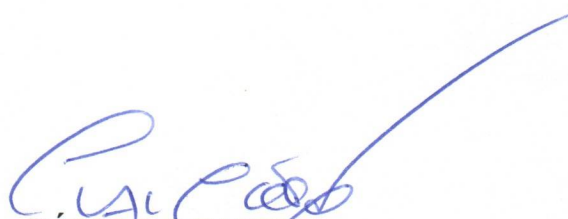
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, analisando-se o aspecto material do projeto em análise, o que se verifica é que o Poder Legislativo não observou norma basilar para a sua apresentação, sem observância das regras estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

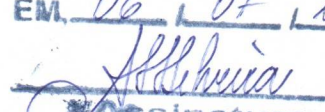
Neste quadro, não há como deixar de declarar a inconstitucionalidade do projeto em análise, por inobservância da apresentação de estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2023.**

Atenciosamente,



FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**
EM 06 / 07 / 2023, às 12:22h

Assinatura
Auriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

/AML